



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.283 - RS (2013/0364287-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MARIA HELENA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela necessidade de realização de prova pericial, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.283 - RS (2013/0364287-6)

EMBARGANTE : MARIA HELENA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA BARBOSA MACHADO, contra decisão deste relator (fls. 720-722), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A embargante alega em suas razões que o presente recurso não se enquadra no óbice da Súmula 7 desta Corte, tampouco exige apreciação do conjunto fático probatório. Aduz, que a divergência está centrada na impossibilidade de remessa à contadoria.

Reitera as razões aduzidas no recurso especial acerca da ofensa à coisa julgada, bem como princípio do devido processo legal, aduzindo que a rejeição dos cálculos e o seu desentanhamento acarretaria modificação dos valores da execução já impugnados inexitosamente pela ora embargada.

Postula o acolhimento dos presentes embargos atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a alegada contradição na decisão embargada, determinando o prosseguimento da execução nos termos atualizados já apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.283 - RS (2013/0364287-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MARIA HELENA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À minguia de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela necessidade de realização de prova pericial, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Na espécie, todavia, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

Mesmo que assim não fosse, ressalta-se que o Tribunal estadual ao determinar a remessa dos autos à contadoria, consignou que:

Com efeito, a sentença cujo valor da condenação apura-se por mero cálculo aritmético executa-se por memória discriminada do débito elaborada pelo credor, se não o requerer sob o benefício da AJG, podendo o juízo, se o considerar excessivo, determinar a elaboração do cálculo pela Contadoria para fins de limitação da penhora. A resistência à pretensão executiva do vencedor é prerrogativa do vencido através do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora apresentou cálculo e o julgador ao ouvir a parte adversa acerca dos valores apresentados entendeu haver divergência excessiva de valores, determinando a realização de cálculo pela Contadoria.

Assim, a decisão não merece reparo, pois ao juízo é assegurado determinar a realização de cálculo pela Contadoria. (fl. 528-529).

Nesse passo, tendo as instâncias ordinárias entendido pela necessidade de realização de prova pericial, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela desnecessidade da produção de prova pericial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364287-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 421283 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00110601241677 02861763720138217000 110601241677 2861763720138217000
70053945986 70054474994 70055615496 70056469166

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA HELENA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.